



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003068/2009-17
ACÓRDÃO	2101-003.265 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1998

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE SEGURADOS, PATRONAL E TERCEIROS. AÇÃO TRABALHISTA.

É devido à Seguridade Social, contribuições previdenciárias, correspondente à parte dos empregados, da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho-SAT e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e para terceiros, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, através de folhas de pagamento e decorrentes de Ações Trabalhistas. Na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

SÚMULA CARF Nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências até o período 07/1995 (inclusive).

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 375/387), interposto contra a Decisão Notificação - DN no 07.401/0643/2000, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente a impugnação (e-fls. 357/374), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/356), referente às contribuições sociais relativas à contribuição dos segurados, contribuição patronal, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, no valor originário de R\$ 1.422.525,17, mais multa de ofício e juros de mora, autuada em 15/08/2000, cientificada à contribuinte por AR em 19/08/2000.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado, pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal fls. 274/279, teve como fato gerador as remunerações pagas a seus empregados, constantes de folhas de pagamento, no período de 03/97 a 12/98 (inclusive 13º Salário), relativo à matriz e diversas filiais, e, as Reclamatórias Trabalhistas, no período de 07/1995 a 11/1998, relativo à matriz.

2. O montante do débito é de R\$ 1.422.525,17 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), consolidado em 15/08/2000.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa, inconformada com o lançamento apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 373/377 alegando em síntese:

3.1 A presente NFLD "(...) repete levantamentos e ou apurações realizadas no mesmo período pela mesma fiscalização e que resultou na lavratura da NFLD nº 35.135.149-3".

3.2 Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa, e os índices utilizados foram aplicados aleatoriamente.

3.3 Os demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados com registros de dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte. O registro constante do Relatório Fiscal, "... falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ..., sem relacionar os nomes dos empregados e ou dos terceiros correspondentes, impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa (...)". Os fiscais não informaram "em que e com que base extraíram os "débitos".

3.4 Os fiscais não fizeram constar os guias de recolhimento efetivados pela empresa e exibidas, bem como não informaram também se nos recolhimentos parciais os valores recolhidos estão de conformidade com o salário de contribuição das folhas de pagamento.

4. Solicita então que seja julgado insubsistente o lançamento, com a improcedência e o conseqüente cancelamento da NFLD em epígrafe, e requer a produção de prova pericial e a revisão da notificação.

5. É o relatório.

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE SEGURADOS, PATRONAL E TERCEIROS. AÇÃO TRABALHISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É devido à Seguridade Social, contribuições previdenciárias, correspondente à parte dos empregados, da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho-SAT e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e para terceiros, sobre as remunerações pagas aos segurados

empregados, através de folhas de pagamento e decorrentes de Ações Trabalhistas.

Na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, a ora Recorrente protocolou seu recurso (e-fls. 375/387), onde se verifica que a interessada simplesmente repisa todos os seus argumentos da defesa.

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

Incidentes Processuais

6. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança (e-fl. 380); Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 381/382); Ofício nº 07-001.13.0/029-2000 da Agencia da Previdência Social Vitória/ES, de 11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 383); Termo de Transito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 384).

7. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 29/06/2017 (e-fls. 529/532), informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma

vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Prejudicial de Mérito - Decadência.

Convém verificar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, se há lançamento decadente, tendo em vista a superveniência da sumula vinculante nº 08, do STF

Conforme consta no Relatório Fiscal, trata-se de crédito lançado pela fiscalização, correspondentes as competências de 07/1995 a 12/1998.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 19/08/2000 (e-fl. 02).

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, alcançando todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No presente caso, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, que é regra aplicável nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, nos termos da sumula CARF nº 99:

SÚMULA CARF Nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, sendo a empresa cientificada da presente notificação em 19/08/2000, verifica-se que a competência 07/1995 poderia ser lançada até 31/07/2000, sendo o início da decadência em 01/08/2000, na regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Portanto, não poderia mais ter sido lançada, devendo ser excluída do lançamento.

Das demais questões

Para as demais questões, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. Não procedem as alegações da impugnante, como será demonstrado a seguir:

7. Primeiramente cabe esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do art. 33 da Lei 8.212/91.

8. O débito foi lavrado regularmente, conforme determina o artigo 37 da Lei 8.212/91 e artigo 243 do Regulamento da Previdência Social — RPS. Esclarecemos que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o débito, o que possibilitou ampla defesa. Não houve cerceamento de defesa haja visto que:

a) No "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", (fls. 04/194) consta, para cada estabelecimento, por competência e levantamento utilizado, a base de cálculo, a alíquota aplicada por rubrica e o valor devido; o valor de juros e multa, informando ainda o código da Fundamentação Legal, que será demonstrada no Relatório de Fundamentos Legais.

b) No "Discriminativo Sintético do Débito — DSD", (fls.195/210) consta, por estabelecimento, competência e levantamento, o valor consolidado. (valor originário + juros + multa = total).

c) No relatório "Fundamentos Legais do Débito"— FLD (fls. 259/265), estão discriminados os dispositivos legais que amparam o débito em questão, rubrica por rubrica, inclusive sobre os Terceiros, e ainda os acréscimos Legais.

d) No "Relatório Fiscal" às fls.274/279, os Auditores Fiscais descrevem a origem do débito, item III, informando de forma clara os documentos que serviram de base para o levantamento do mesmo, apresentando ainda, planilha contendo a relação de todas as Reclamatórias trabalhistas incluídas no levantamento.

e) Foi anexado, ainda, fls. 211/258, "Relatório de Fatos Geradores" para cada estabelecimento, por levantamento utilizado e competência, contendo a indicação do número de segurados incluídos em cada competência para o levantamento "FP", e as Reclamatórias Trabalhistas para o levantamento "LPT", que deram origem ao lançamento.

8.1 A contribuição para Terceiros é determinada pelo enquadramento da empresa no Código do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, que tem como

base legal o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Assim, a empresa ora defendente, de acordo com sua atividade principal, encontra-se enquadrada no código FPAS 507, sendo devido o recolhimento das contribuições destinadas às entidades mencionadas no item I do Relatório Fiscal, fls. 274, ou seja, Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, de acordo com a legislação específica informada no Relatório de "Fundamentos Legais das Rubricas", fls. 262/263.

8.2 Assim, o direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão do levantamento do débito ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da Defendente, por ela elaborados e apresentados, o que lhe permite defender-se sem qualquer restrição, eis que é do seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

9. Tanto a presente notificação como a notificação de nº 35.135.149-3, lavradas na Ação Fiscal, referem-se a débito de contribuições previdenciárias apuradas através de Folhas de Pagamento, no período de 03/97 a 13º/98, (levantamento FP).

Entretanto os lançamentos constantes na presente NFLD são referentes apenas à parte patronal, ou seja, contribuição da empresa, as destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho-SAT (até 06/97) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/97) e para terceiros.

Enquanto que a NFLD Nº 35.135.149-3, refere-se às contribuições descontadas dos segurados nesse período, não existindo duplicidade de lançamentos.

9.1 Os valores constantes desta notificação, na rubrica "SEGURADOS" são referentes, unicamente, às contribuições sobre Reclamatórias Trabalhistas, (levantamento LPT), conforme pode-se observar através do Discriminativo Analítico do Débito — DAD.

10. Os percentuais aplicados para as rubricas, (informados no DAD e no Relatório Fiscal - item VI), e devidas à Seguridade Social, estão respaldados pela legislação previdenciária, conforme se verifica através dos dispositivos legais transcritos abaixo: (...)10.1 As alíquotas de 1, 2 ou 3% discriminadas no inciso II do art. 22 da lei 8.212/91, acima citado, estão relacionadas com os diferentes níveis de riscos de acidentes de trabalho, de acordo com o tipo de atividade preponderante em cada empresa.

11. Os percentuais relativos às contribuições destinadas a terceiros encontram-se dispostos em Legislações específicas para cada entidade, conforme informado às fls. 262/263, ou seja:

Salário Educação INCRA SENAI Sesi SEBRAE TOTAL 2.5% 0,2% 1,0% 1,5% 0,6% 5,8% 12. Conforme consta do Relatório "Discriminativo Analítico do Débito — DAD", (fls. 04/194), no campo "DEDUZIDO", os valores apresentados como

recolhimentos foram descontados dos valores apurados, tendo sido considerados no levantamento do débito.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências até o período 07/1995 (inclusive).

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite